

## **INVIOLABILIDADE DO DOMICÍLIO EM CASO DE FLAGRANTE DELITO: O ASPECTO CONSTITUCIONAL E OS JULGADOS DO STJ.**

INVIOLABILITY OF THE DOMICILE IN CASE OF A FLAG CRIME: THE CONSTITUTIONAL ASPECT AND THE JUDGMENTS OF THE STJ.

**Ana Gabriela Alves Guimarães<sup>1</sup> Rafael de Deus Garcia<sup>2</sup>,**

1 Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário de Desenvolvimento do Centro-Oeste

2 Doutor em Direito pela Universidade de Brasília e professor do Curso de Direito no Centro Universitário de Desenvolvimento do Centro-Oeste

### **Resumo**

O presente artigo tem como finalidade analisar a interpretação e o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) quanto à validação do ingresso da polícia no domicílio do réu com a ausência de elementos processuais penais, mandado judicial ou indícios prévios que caracterizem a figura do flagrante em conformidade com a lei. Visa também questionar a constitucionalidade da prisão em flagrante no crime permanente de tráfico de drogas em face da garantia do direito fundamental à inviolabilidade do domicílio. Em síntese, são analisados de forma empírica os julgados do Superior Tribunal de Justiça (STJ), mais concretamente, 5ª e 6ª turma no segundo semestre do ano de 2021. Observa-se, porém, após a análise de julgados, que o Judiciário tem desamparado a sociedade e agindo de forma arbitrária, onde a polícia efetua a prisão apenas por mera suspeita de que o crime permanente está ocorrendo.

**Palavras-chave:** Inviolabilidade, domicílio, flagrante, drogas, STJ.

### **Abstract**

The purpose of this article is to analyze the interpretation and position of the Superior Court of Justice (STJ) regarding the validation of the entry of the police into the defendant's home with the absence of criminal procedural elements, court order or prior evidence that characterize the figure of the flagrant delicto. in accordance with the law. It also aims to question the constitutionality of arrest in flagrant delicto in the permanent crime of drug trafficking in view of the guarantee of the fundamental right to the inviolability of the home. In summary, the judgments of the Superior Court of Justice (STJ) are empirically analyzed, more specifically, the 5th and 6th panel in the second half of 2021. It is observed, however, after analyzing the judgments, that the Judiciary has abandoned society and acted in an arbitrary way, where the police maintain the arrest only on the mere suspicion that the permanent crime is taking place.

**Keywords:** Inviolability, domicile, blatant, drugs, STJ.

**Sumário:** Introdução. 1. Os Julgados do STJ. 1.1. Metodologia. 1.2. Resultados. 2. Interpretação do art. 5, XI, da Constituição Federal. 3. Flagrante delito nos crimes permanentes. 4. Do Direito à privacidade e à intimidade. 5. Do domicílio. Considerações finais. Referências. Referências de Julgados.

## Introdução

A inviolabilidade do domicílio como imposição de um direito fundamental pela Constituição Federal carrega consigo o confronto quanto aos seus limites, exceções e violação, que está atrelada ao direito à privacidade e à intimidade. Vejamos:

Art. 5º, XI – a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

Embora a Constituição Federal autorize em seu art. 5º, XI, o ingresso no domicílio em caso de flagrante, há um questionamento sobre o grau de arbítrio disponível ao poder de polícia para entradas domiciliares. Isso porque, se de um lado, há a autorização constitucional, de outro, ela não pode ser utilizada para entradas indiscriminadas e sem critério ou baliza legal, sob pena de esvaziamento do direito fundamental à inviolabilidade domiciliar.

Nesse sentido, o critério de urgência é relevante no referido texto constitucional pois, como esclarece GARCIA (2022, p. 120):

Entrada em domicílio em caso de flagrante exige exame de cautelaridade, isto é, o fator urgência, a necessidade de demonstração do *fumus comissi delicti e do periculum in mora* (presença de indícios da existência de um crime acrescido da necessidade de intervenção imediata pelo risco de perecimento de um direito, sobre a prova ou sobre a vítima em caso de demora ou espera)

Da mesma forma, AGUIAR (2016, p. 17) completa essa afirmação: “Não necessariamente a situação de flagrância implica uma situação de urgência, tal diferenciação faz-se imperiosa a fim de garantir a excepcionalidade da entrada forçada em domicílio sem autorização judicial prévia”.

Em face desse problema de conciliação entre a autorização constitucional e o direito à inviolabilidade do domicílio, foram julgados vários recursos relativos ao tema no Superior Tribunal de Justiça, questionando a constitucionalidade de tal ato, onde não há entendimento pacífico no Tribunal em questão e nem mesmo um consenso na doutrina como expõe MACHADO (2014, p. 18) :

Parcela significativa da doutrina tem afirmado que nos crimes permanentes, a situação de flagrância é – também – permanente (independentemente da forma como foi diagnosticada), de modo que os órgãos policiais estariam autorizados a proceder a buscas e apreensões, bem como a realizar prisões, independentemente da existência de mandado judicial ou do consentimento do morador.

CASTELO BRANCO (2001, p. 151), já contraria esse entendimento pois sustenta

que a violação do domicílio para prisão em flagrante que for realizada de forma irregular, ou seja, sem mandado judicial, não é válida;

Portanto, que a prisão em flagrância tenha sido decorrência de busca e apreensão efetivada irregularmente, sem as garantias legais, a sua manutenção constituirá um ato de violência contra a liberdade humana e a própria segurança do Estado.

A pesquisa torna-se relevante ao questionar os parâmetros e o posicionamento que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem adotado quanto à condição da violação do domicílio no que se refere à prisão em flagrante em crimes permanentes, especificamente no tráfico de drogas.

Estamos falando sobre o ingresso da polícia no domicílio de pessoas, violação da intimidade em um crime de relevância que é o tráfico de drogas, além de ser um questionamento ainda em aberto na jurisprudência. No entanto, como se constitui a percepção desse flagrante? Quais circunstâncias devem existir antes do policial entrar na casa? Que fundamentos podem amparar o policial nesse ingresso?

Muitas perguntas emergem na questão das entradas em domicílio no caso de flagrante. Para fins desta pesquisa, mais especificamente, reduziu-se à seguinte pergunta orientadora: Como tem sido o entendimento das duas turmas criminais do Superior Tribunal de Justiça quanto à entrada em domicílio em caso de flagrante nos crimes de drogas?

Isso porque, o STJ foi criado pela Constituição Federal de 1988 como a corte responsável por uniformizar a interpretação da lei federal em todo o Brasil, então a este, compete a responsabilidade de solução definitiva dos casos civis e criminais que não envolvam matéria constitucional nem a justiça especializada.

A segurança jurídica que a lei processual deseja é que nossa jurisprudência seja uniformizada, com o intuito de garantir que processos com conteúdos similares possam alcançar o mesmo resultado, não importando a comarca ou tribunal em que são julgados, e dessa forma, disponibilizar uma previsão de como um caso de determinada matéria poderá ser julgado frente ao judiciário.

O objetivo é responder a pergunta orientadora, apresentando uma sistematização clara de como o assunto vem sendo tratado recentemente por esta corte responsável, observando a jurisprudência, doutrina e conceitos, ressaltando as ferramentas de buscas tecnológicas que possuímos na atualidade para melhor investigação do tema.

Primeiro, o artigo traz a metodologia da pesquisa empírica, o levantamento de casos julgados pelo STJ especificamente no segundo semestre do ano de 2021. Em sequência, são apresentados os resultados e dados dessa pesquisa, possibilitando a visão prática do que

consta nos julgados. Neste segmento, realiza-se a análise dos dados expostos. Por fim, demonstra por meio da pesquisa bibliográfica, o conceito doutrinário acerca da figura do flagrante nos crimes permanentes, do direito à privacidade e intimidade e quanto ao domicílio, a partir das principais publicações sobre o tema.

## **1. Os Julgados do STJ**

### **1.1 METODOLOGIA**

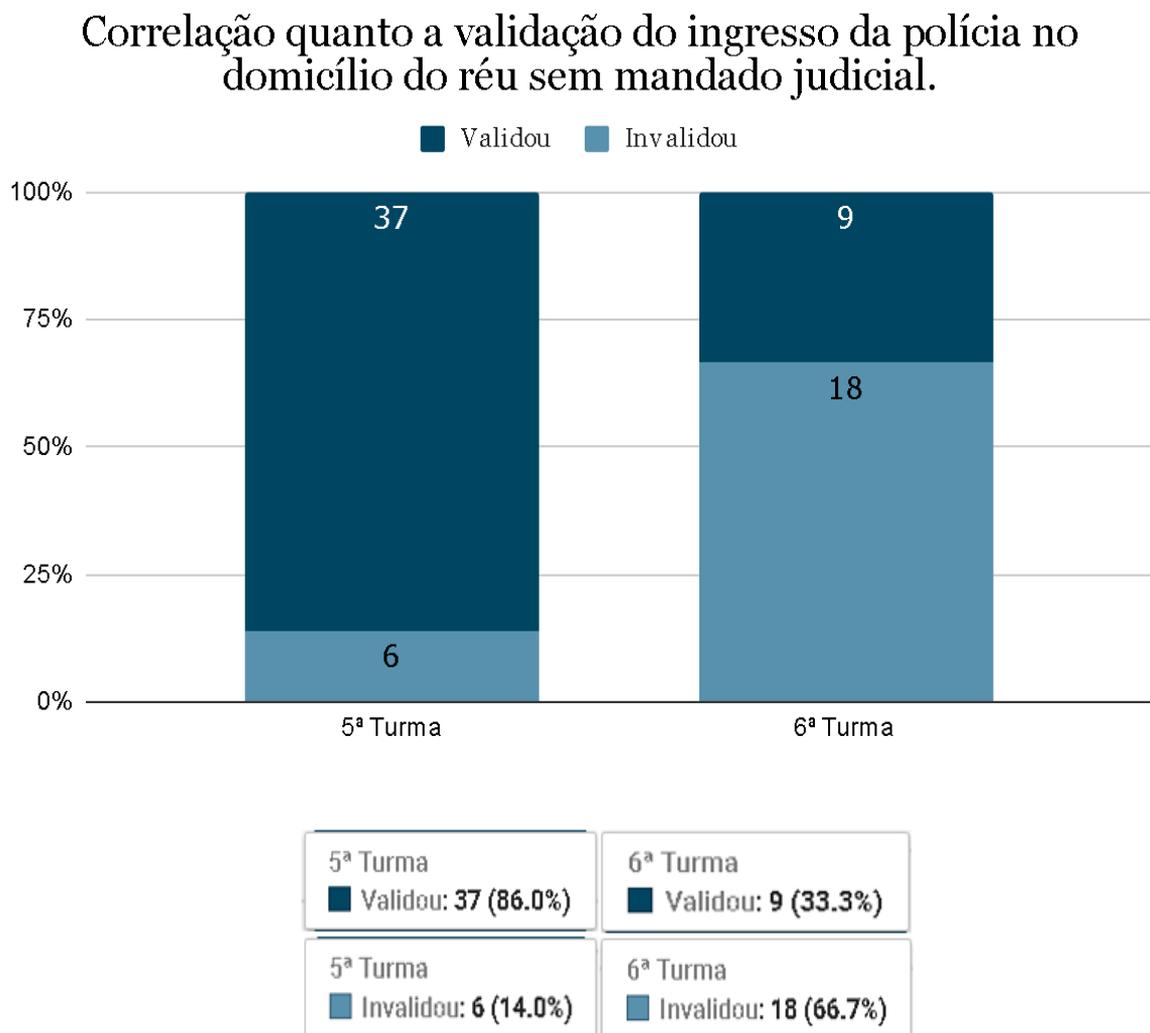
Para responder à pergunta orientadora desta pesquisa, que foi acima apresentada, foi desenvolvida metodologia de pesquisa empírica com pretensão quantitativa, a qual apresentará os números que comprovam os antecedentes julgados sobre o tema. A pesquisa se tornou viável com o auxílio da ferramenta de busca do STJ utilizando as palavras-chave “inviolabilidade”, “domicílio”, “flagrante”, “delito” e “drogas” que foram escolhidas através de outras pesquisas onde a incidência da violação do domicílio era sobre o crime permanente de tráfico de drogas, o que despertou curiosidade em explorar o assunto.

A partir disso, o primeiro recorte foi feito contando com o filtro de “data do julgamento” onde restringi ao ano de 2021 para que fosse um estudo mais recente, com início em 11/01/2021 até 20/12/2021. Esse recorte nos trouxe um grandioso número de antecedentes, mais precisamente, 118 casos.

O segundo recorte foi feito em razão da quantidade de julgados encontrados, então foi limitado ao segundo semestre do ano de 2021, e aqui chegou-se a 70 casos. 43 foram julgados pela 5ª turma e 27 julgados pela 6ª turma em que os entendimentos foram identificados e os motivos justificados por aqueles que conduziram o ingresso em domicílio sem mandado judicial foram classificados.

As ementas de todos os julgados encontrados após o recorte, conforme a metodologia descrita, estão presentes em anexo no final deste artigo conforme classificação a ser apresentada a seguir, para uma leitura mais aprofundada desta pesquisa. A partir daí, explora-se os dados quanto à validação do ingresso dos policiais no domicílio do réu sem mandado judicial.

### **1.2 RESULTADOS**

GRÁFICO 1<sup>3</sup>

O gráfico acima tem o objetivo de mostrar a desigualdade entre as turmas<sup>4</sup> no quesito validação e invalidação do ingresso das autoridades policiais mediante as justificativas manifestadas por estes nos julgados.

Como se observa a partir dos dados acima, a sexta turma, embora tenha julgado menos casos, invalidou mais ingressos que a quinta turma, assim como se pode perceber a

<sup>3</sup> Gráfico elaborado pela autora desta pesquisa com base no estudo de campo.

<sup>4</sup> As três seções do STJ são especializadas. Cada Seção reúne ministros de duas Turmas, também especializadas. As Seções são compostas por dez ministros e as Turmas por cinco ministros cada. Nas Turmas são julgados os recursos especiais sem caráter repetitivo, *habeas corpus* criminais, recursos em *habeas corpus*, recursos em mandado de segurança, entre outros tipos de processo. A quinta e sexta turma fazem parte da matéria de direito penal na terceira seção que trata sobre crimes em geral, federalização de crimes contra direitos humanos.

grande margem de validação da quinta turma onde o percentual apresentado aponta o desequilíbrio entre ambas. No entanto, para entender melhor sobre os critérios de validação e invalidação utilizados pelas turmas, faz-se necessária a análise das justificativas citadas.

Quanto às justificativas proferidas pela polícia, a partir das principais publicações sobre o tema pode chegar até a classificação que será desenvolvida a seguir, a qual se aprimorou com a análise dos julgados à medida em que foram confrontados. Dessa forma, podemos dividir em seis grupos utilizando a seguinte metodologia, havendo casos de sobreposição nas justificativas:

1) Denúncia do fato à força policial de forma anônima, conhecido como “*script*”, é utilizado pelos condutores ao ingresso, como uma “chave de validação”. Nesse sentido, adota-se o entendimento de SANTOS JÚNIOR (2015, p.2) para a classificação metodológica desta pesquisa:

O **script** era basicamente o mesmo: policiais militares diziam haver recebido denúncia anônima de que no interior de determinada casa estava se praticando algum crime permanente. Dirigiam-se ao local, entravam na casa, realizavam busca e encontravam armas ou drogas.

2) Os casos em que houve abordagem em via pública pelos policiais, seguida de entrada em domicílio;

3) Os casos em que uma atitude do flagrado motivou a intervenção policial no domicílio, fuga ao avistar a guarnição;

4) Os casos em que já havia investigação prévia da conduta do flagrado em cujo domicílio a polícia ingressou;

5) Os casos em que há falta de informação na justificativa;

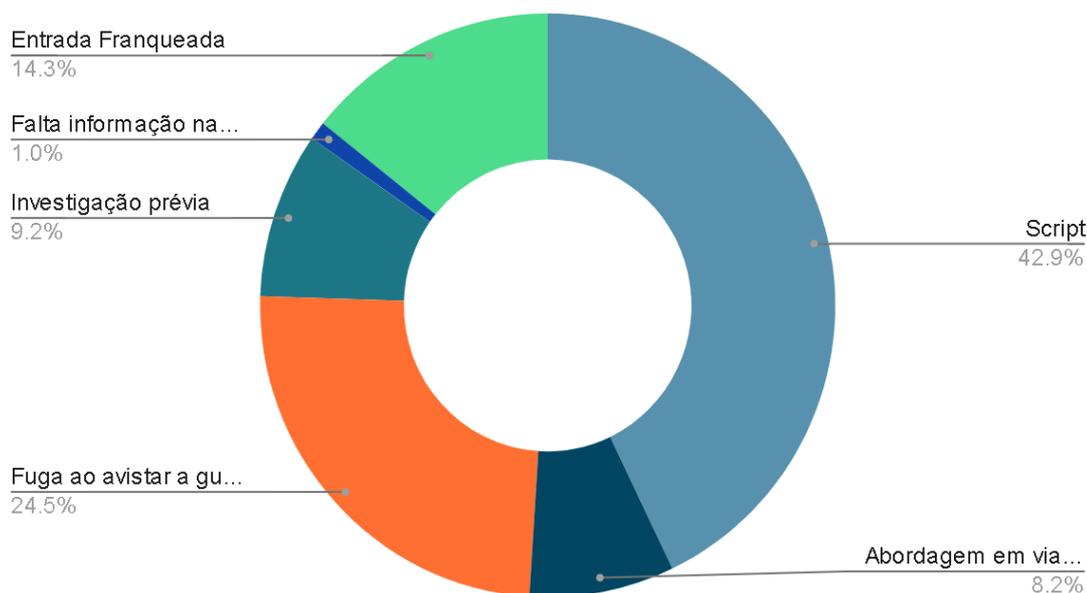
6) Por fim, os casos em que a entrada foi franqueada<sup>5</sup> pelo réu ou algum morador do domicílio.

---

<sup>5</sup> O que decorre da autorização do réu ou de alguém que reside no mesmo local para a entrada dos policiais em sua casa sem mandado judicial.

GRÁFICO 2<sup>6</sup>

### Correlação entre as justificativas policiais.



Os dados coletados indicam que os ingressos em domicílio sem mandado judicial acontecem com mais frequência do que se imagina e em especial, no crime de tráfico de drogas. O número elevado de delações anônimas é evidente como uma justificativa genérica, a qual muitas vezes parte do próprio policial.

Nesse sentido, PRADO (2020, p. 20) ressalta:

É preciso afirmar que, se a delação anônima for adotada como condição suficiente para o ingresso em domicílio, sem qualquer tipo de controle ou motivação adicional, isso significará um completo esvaziamento da garantia da inviolabilidade do domicílio [...]

A partir dessa linha, nota-se que a 6<sup>a</sup> turma tem invalidado o ingresso das autoridades policiais diante de justificativas genéricas com mais frequência que a 5<sup>a</sup> turma, e recentemente tem seguido esse mesmo viés, onde somente a delação anônima não autoriza o ingresso do policial:

Sendo assim, a **delação anônima tampouco autorizaria a incursão de agente da segurança pública**, da forma como realizada pelos PMs idealizadores da prisão em flagrante. Admitir tal proceder sob o argumento de que a diligência resultou na constatação da prática de crime permanente – como o tráfico ou a posse ilegal de arma de fogo importaria em conferir ao policial um desmesurado poder, que tornaria

<sup>6</sup> Gráfico elaborado pela autora desta pesquisa com base no estudo de campo.

inócuo o exame judicial a posteriori da diligência. Nas precisas palavras do Ministro Gilmar Mendes, “a validade da busca é testada com base no que se sabia antes de sua realização, não depois. HC nº 705241/ SP STJ. 6ª Turma. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Julgado: 14/12/2021. (Negrito adicionado).

Já com relação à 5ª turma, foi observada a persistência na validação, mantendo o fundamento de que o crime de tráfico de drogas é um crime permanente, e que se o policial encontrou algo (drogas), está válido o flagrante e a violação do domicílio do réu. Vejamos:

A Polícia Militar recebeu denúncia anônima narrando a venda de drogas no bairro de Serrinha, na capital cearense. Os policiais se dirigiram ao local e foram atendidos por Deivinho que, ao perceber do que se tratava, empreendeu fuga pelo quintal da casa. Os militares deram início a uma perseguição quando entraram na residência de José Elivelton Silva de Sousa, onde encontraram as drogas mencionadas acima. **Portanto, neste caso, as circunstâncias que antecederam o ingresso dos policiais na residência em que as prisões foram efetuadas e as evidências da prática criminosa foram coletadas deram suporte suficiente para a providência, de modo que a obtenção das provas não está viciada, ao contrário do que afirma a defesa.** AgRg no HC 659696 / CE STJ. 5ª Turma. Relator: Ministro Reynaldo Soares Fonseca. Julgado: 03/08/2021. (Negrito adicionado).

Na medida em que são aprofundadas as respostas para a vagueza dessas justificativas, tem-se a curiosidade de entender como a entrada foi consentida ou a investigação prévia realizada, e o pouco questionamento da defesa<sup>7</sup> nesse sentido causa revolta pois os julgados estão sob o controle do judiciário e dele não se pode obter uma resposta concreta apesar dos motivos e justificativas apresentados pelos agentes policiais estarem explícitos nos julgados. Conforme pesquisa realizada pelo IPEA<sup>8</sup>, esse pouco questionamento gera baixa cobrança na discussão, vagueza na resposta judicial, fluxo de informações retido no processo que conduz a um baixo controle da atividade policial e reproduz um elevado nível de arbítrio e violência.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é notoriamente divergente no que se refere a quinta e a sexta turma do referido tribunal competente, sobre o que seriam fundadas razões para o ingresso dos condutores no domicílio do réu. Aqui está o problema da insegurança jurídica, o despertar de dúvidas nos operadores do direito quanto a operabilidade do STJ.

Ao passo que se espalha essa ideia de subordinação das decisões dos Tribunais Superiores, percebemos na prática que as posições divergentes a respeito de um mesmo tema,

---

<sup>7</sup> Segundo os dados do IPEA, a porcentagem de questionamentos é de 12,9%. (IPEA – INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. Brasil em desenvolvimento: Estado, planejamento e políticas públicas. Pesquisas em Políticas sobre drogas - Gestão orçamentária e processamento criminal. Brasília: Ipea, nov. 2022).

<sup>8</sup> IPEA – INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. Estado, planejamento e políticas públicas.

Pesquisas em Políticas sobre drogas - Gestão orçamentária e processamento criminal. Brasília: Ipea, nov. 2022. e dessa forma, enxergamos que ainda não existe a uniformidade que precisamos dentro da cúpula das próprias Cortes encarregadas de consolidar os conteúdos que deverão orientar juízes e tribunais.

## 2. Interpretação do art. 5, XI, da Constituição Federal

De acordo com GARCIA (2022, p. 108), existem três interpretações predominantes com relação ao ingresso em domicílio sem autorização, quais sejam: (A) *validação a posteriori*, (B) é a posição de *justificação a posteriori*, (C) é a posição que demanda o *critério da urgência*.

Neste segmento, validação a posteriori (A) valida a invasão no domicílio caso a autoridade policial encontre algo ilícito, assim não importando o que motivou o ingresso na residência. De forma mais concreta, um “achou, valeu”, assim como destacado anteriormente no julgado pela 5ª turma citado acima (AgRg no HC 659696 / CE).

Quanto a posição de justificação a posteriori (B), até o ano de 2015 não tínhamos um entendimento doutrinário a esse respeito presente na jurisprudência e a partir de então, o STF veio com a tese da justificação *a posteriori*, por meio do Recurso Extraordinário no 603.616/RO, Rel. Min. Gilmar Mendes, vejamos:

Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão geral. 2. Inviolabilidade de domicílio – art. 5º, XI, da CF. Busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente. Possibilidade. A Constituição dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em residência em caso de flagrante delito. No crime permanente, a situação de flagrância se protraí no tempo. 3. Período noturno. A cláusula que limita o ingresso ao período do dia é aplicável apenas aos casos em que a busca é determinada por ordem judicial. Nos demais casos – flagrante delito, desastre ou para prestar socorro – a Constituição não faz exigência quanto ao período do dia. 4. Controle judicial a posteriori. Necessidade de preservação da inviolabilidade domiciliar. Interpretação da Constituição. RE 603.616/RO. STF. Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 05/11/2015).

Esta posição diverge da validação a posteriori, pois aqui, as motivações são o que importa, a validação acontece pelos motivos que levaram os agentes à violação do domicílio apresentados após o fato. A última posição (C) trata do critério da urgência anteriormente citado, necessitando do fator de urgência para que a invasão seja validada.

Contudo, após salientar a interpretação do artigo 5º, XI, da Constituição quanto ao ingresso em domicílio sem autorização, pode-se dizer que a figura do flagrante apoiado nos crimes permanentes possui maior relevância no tráfico de drogas (o qual estamos tratando no presente artigo) e por isso, a referida figura precisa ser melhor observada na ótica da doutrina,

jurisprudência e lei.

### 3. Flagrante delito nos crimes permanentes

O dispositivo do art. 302 do Código de Processo Penal brasileiro apresenta a figura do flagrante delito e em sequência, o art. 303 expõe que “Nas infrações permanentes, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência”.

Aqui se faz presente a representação do crime permanente cuja consumação se prolonga no tempo e neste aspecto, PRADO (2020, p. 3) afirma que “esse desenho normativo oferece um risco de esvaziamento da garantia fundamental à inviolabilidade do domicílio, sobretudo no caso dos delitos permanentes cujos tipos penais incluem núcleos como “guardar”, “ter em depósito” ou “ocultar” determinado objeto, de circulação, comercialização ou origem ilícitas, em especial os crimes de tráfico de drogas e de posse ilegal de arma de fogo”.<sup>16</sup>

Ainda na linha do crime permanente, SARLET e WEINGARTNER NETO (2013, p. 559), apontam a necessidade de observar a garantia do direito à inviolabilidade do domicílio, sob a afirmação de que as provas obtidas sem essa garantia, são ilícitas; “a prova colhida sem observância da garantia da inviolabilidade do domicílio é ilícita, não porque ausente mandado de busca e apreensão, mas sim porque ausentes, no momento da diligência, mínimos elementos indiciários da ocorrência do delito cujo estado flagrancial se protraí no tempo em face da natureza permanente e, assim, autoriza o ingresso na residência sem que se fale em ilicitude das provas obtidas ou em violação de domicílio”.

Retornando ao dispositivo constitucional do art. 5º, XI, há crime com vítima que exige do policial a diligência imediata e de forma urgente, como no socorro ou desastre que não exigem o mandado judicial para o ingresso em domicílio. Mas a exceção constitucional para o ingresso é usada no crime de tráfico de drogas que não possui vítima. AGUIAR (2016, p. 8) esclarece melhor a ideia do que se exige para que essa busca seja feita:

Do policial que realiza a busca sem mandado judicial não se exige certeza quanto ao sucesso da medida. Em verdade, dificilmente a certeza estará ao alcance da polícia. Se certeza do crime e de sua autoria houvesse, a diligência seria desnecessária. Por estar a certeza fora do alcance, a legislação costuma exigir modelos probatórios bem mais modestos para medidas de investigação. Para busca e apreensão, por exemplo, o Código de Processo Penal exige apenas “fundadas razões” – art. 240, § 1º.

Seguindo esse raciocínio, adicionamos o questionamento de Garcia; E quando o policial, mesmo que baseado em fundadas razões, municiado de elementos fáticos aptos a justificar sua atuação, entra em domicílio, mas não encontra nada de ilícito? De outro lado,

mas no mesmo sentido, faz sentido validar a entrada em domicílio totalmente aleatória, baseada em critérios arbitrários, puramente subjetivos ou preconceituosos, apenas porque o ilícito foi encontrado?

A pesquisa empírica nos viabilizou a afirmação de que infelizmente não há um posicionamento claro do Superior Tribunal de Justiça pois as turmas se dividem, também não há preocupação de fato e atenção do judiciário ao separar quando existe legalidade ou não por meio do flagrante realizado através da violação do domicílio e buscas realizadas nestes. Não são observados os direitos fundamentais à privacidade e à intimidade, bem como o da inviolabilidade do domicílio que serão expostos a seguir.

#### **4. Do Direito à privacidade e à intimidade**

Tendo em vista que o direito à privacidade e à intimidade são direitos fundamentais, GARCIA (2018, p. 14) esclarece que “a privacidade e a intimidade podem ser compreendidas em diferentes dimensões. As dimensões são: o corpo, a mente, o domicílio, o comportamento íntimo, a comunicação, a vida familiar e os dados pessoais”. E em suas considerações finais, explica que enquanto a privacidade está historicamente ligada à defesa da propriedade, a intimidade está ligada ao livre desenvolvimento e proteção da personalidade (GARCIA, 2018, p. 23).

Acreditando que a proteção do domicílio visa assegurar o direito à privacidade, o autor ainda diz que “o respeito à privacidade é verdadeiro pressuposto do exercício das liberdades individuais. O direito à privacidade ganhou seus contornos a partir da defesa da propriedade, dentre as quais o domicílio foi elevado a elemento principal, na compreensão de que seria o espaço onde o sujeito estaria protegido não somente de terceiros, mas também do próprio Estado” (GARCIA, 2018, p. 2).

Nesse mesmo entendimento, percebe-se que a proteção de um indivíduo deve ser respeitada pelo Estado, e a partir do mesmo tratando-se de segurança pública. E por isso, ressalto a exposição de KISS (2020, p. 42):

Sob a superfície dos argumentos expendidos, nota-se a cautela em preservar os direitos à privacidade e à intimidade, materializados na proteção ao domicílio, da banalização de medidas invasivas praticadas no interesse de uma pretensa promoção da segurança pública, com graves prejuízos sobretudo para as camadas mais empobrecidas da população, custo com qual não pode conviver o Estado Democrático de Direito.

#### **5. Do domicílio**

Como vimos, violar o domicílio de um indivíduo é violar o seu direito fundamental à privacidade, nesse contexto, analisando as exceções dispostas para o ingresso em domicílio no art. 5º da CF/88, no inciso XI que são o flagrante delito, desastre ou socorro melhor é o entendimento de GARCIA (2018, p. 18) acerca do domicílio onde “É notável a ênfase que o legislador originário destinou à proteção do domicílio. A Constituição protege os cidadãos do abuso estatal, procurando garantir o domicílio como um local de tranquilidade e paz, onde a intimidade possa ser exercida sem receio”.

No mesmo sentido, MACHADO (2014, p. 161) fala sobre a proteção espacial e territorial que o vocábulo “casa” deve abranger:

[...] há de ser entendido como qualquer espaço que seja exclusivo, que não seja de acesso público liberado. Isso porque o direito não visa proteger o local – espaço físico –, mas o ser humano e sua intimidade, razão pela qual estão sob guarda locais de trabalho, hotéis, trailers, barracos de lona ou de papel etc.

De fato, o domicílio é alvo de proteção da garantia da inviolabilidade reconhecido não só pela Constituição Federal, mas também pelo Código Penal brasileiro como todo lugar ou superfície individual ocupado de forma exclusiva por indivíduo como residência ou de forma profissional.

Visto todos esses conceitos expostos, torna-se ainda mais evidente a necessidade de se evitar ao máximo entradas em domicílio sem amparo na autorização judicial. Isso colabora para evitar também a produção de provas ilícitas que tem ocorrido por meio dos ingressos desprovidos de fundamentação adequada, pois, como afirmam SARLET e WEINGARTNER NETO (2013, p. 552) que “prova obtida em situação que configure violação do domicílio tem sido considerada como irremediavelmente contaminada e ilícita”.

Temos um problema onde a autorização do morador dispensa a justificativa *a posteriori* do policial sobre os motivos para o ingresso no domicílio, mas como podemos garantir que a forma de obtenção deste consentimento foi digna e correta conforme a garantia de direitos do indivíduo pela nossa legislação? De que forma foi franqueada a entrada? O processo esclarece que o consentimento foi obtido, mas não evidencia como, o que abre espaço para possíveis ameaças, coação e violências nesse sentido.

Condenar pessoas com esses fundamentos de flagrante apresentados é uma escolha política que o judiciário faz de maneira geral, já que não se sabe concretamente o que seriam “fundadas razões” e assim, também constitui o que representam especialmente nesses territórios mais desprovidos e leigos quanto aos seus direitos, sobre o que é privacidade e território.

## Considerações Finais

Apesar da Constituição Federal de 1988 garantir a inviolabilidade do domicílio como um direito fundamental tendo por exceção o flagrante delito, na prática, há uma interpretação equivocada do próprio sistema jurídico brasileiro, ao verificar a violação de domicílios com a ausência de mandado judicial ou o mínimo de instrumentos processuais penais. Constata-se extrema vagueza nas justificativas policiais, contando com a falta de segurança jurídica nos casos e divergência no ordenamento jurídico reproduzindo provável coação e agressividade, pois o que se torna de conhecimento popular, é apenas o que se encontra narrado genericamente expresso nos processos.

Na metodologia utilizada de pesquisa empírica, realizado o levantamento de julgados do STJ, precisamente no segundo semestre do ano de 2021 chegou-se a 70 casos, em que os entendimentos foram classificados os motivos justificados por aqueles que conduziram para o ingresso em domicílio sem mandado judicial. Dos 70 casos, 43 foram julgados pela 5ª turma e 27 julgados pela 6ª turma.

Observa-se, porém, após a análise de julgados, que o Judiciário tem desamparado a sociedade e agindo de forma arbitrária, onde a polícia efetua a prisão apenas por mera suspeita de que o crime permanente está ocorrendo. Foi apurado que com relação à quinta turma, há um número maior de validações de ingresso dos agentes por meio de justificativas vagas e genéricas, o exemplo disso é o grandioso número de justificações mediante delações anônimas, deixando de forma clara a arbitrariedade do nosso sistema jurídico. Já a sexta turma valida menos ingressos com essas justificativas vagas e vêm se posicionando contra as denúncias anônimas serem um indício prévio suficiente para o ingresso por exemplo, mas ainda é contraditória pois as duas turmas divergem entre si.

A provocação ao judiciário e questionamento à legalidade dos ingressos e das provas obtidas por meio destes, bem como, questionamento sobre as formas como essas provas são obtidas, são necessárias, pois a cultura policial não se transforma de maneira interna, precisa também de provocação. O sistema só é questionado sobre o assunto quando é explicitamente trazido aos julgados, uma vez que a ausência ou pobreza na informação sobre as circunstâncias concretas, tanto quanto a motivação da polícia para entrada quanto para a obtenção do consentimento, causa indignação e o sentimento de impotência diante do abuso por parte das autoridades estatais.

## Referências

AGUIAR, Gisela. 2. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO - INOCORRÊNCIA - BUSCA DE AUTORIDADES POLICIAIS, SEM MANDADO JUDICIAL, NO PERÍODO NOTURNO - HIPÓTESE EM QUE A CONDUTA É AMPARADA EM FUNDADAS. *Revista dos Tribunais*, v. 966, abr. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 603.616RO. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Pesquisa de Jurisprudência, Voto, 5 novembro 2015. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10924027#31%20-%20Inteiro%20teor%20do%20ac%F3rd%E3o>>.

CASTELO BRANCO, Tales. *Da prisão em flagrante*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 151.

CONSTITUIÇÃO 1988. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado. 1988.

Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado)>.

Decreto Lei nº3689 de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)>.

DE DEUS GARCIA, R. . *Os direitos à privacidade e à intimidade: origem, distinção e dimensões*. *Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas, [S. l.]*, v. 34, n. 1, 2018.

GARCIA, Rafael de Deus. *Processo penal e algoritmos: o Direito à privacidade aplicável ao uso de algoritmos no policiamento*. 2022. 270 f., il. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2022.

IPEA – INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. *Brasil em desenvolvimento: Estado, planejamento e políticas públicas. Pesquisas em Políticas sobre drogas - Gestão orçamentária e processamento criminal*. Brasília: Ipea, nov. 2022

KISS, Vanessa Morais. A inviolabilidade de domicílio e a decisão do Superior Tribunal de Justiça no Resp. 1.574. 681/RS. Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos, v. 13, n. 1, p. 26-46, 2020.

MACHADO, Iuri Victor Romero. *Inviolabilidade domiciliar: novas perspectivas a partir do direito comparado*. Revista Justiça e Sistema Criminal, v. 6, n. 10, p. 135-166, jan./jun. 2014.

PRADO, Daniel Nicory do. Prisão em flagrante em domicílio: um olhar empírico. Revista Direito GV, v. 16, n. 2, maio/ago. 2020.

SANTOS JÚNIOR, Rosivaldo Toscano. A "GUERRA CONTRA O CRIME" E OS CRIMES DA GUERRA: flagrante e busca e apreensão nas periferias. Revista Brasileira de Ciências Criminais. vol. 117 (2015). São Paulo: Ed. RT, nov.-dez.

SARLET, Ingo Wolfgang. NETO, Jayme Weingartner. A INVIOLABILIDADE DO DOMICÍLIO E SEUS LIMITES: O CASO DO FLAGRANTE DELITO. Revista de Direitos Fundamentais e Democracia, Curitiba, v. 14, n. 14, p. 544-562, julho/dezembro de 2013.

## **Referências de Julgados**

### **Validação do ingresso pela 5ª turma:**

(BRASIL. AGRG no 693574 / MG (5ª turma). Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA julgado em 14/12/2021);

(BRASIL. AGRG no HC 684995 / AL (5ª turma). Rel. Min. RIBEIRO DANTAS julgado em 14/12/2021);

(BRASIL. AGRG no HC 697527 / AM (5ª turma). Rel. Min. JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT) julgado em 13/12/2021);

(BRASIL. AGRG no 703936 / SC (5ª turma). Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA julgado em 07/12/2021);

(BRASIL. AgRg no HC 691609 / SP (5ª turma). Rel. Min. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), julgado em 23/11/2021);

(BRASIL. AgRg no AREsp 1928936 / SC (5ª turma). Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, julgado em 09/11/2021);

(BRASIL. AgRg no HC 688347 / SP (5ª turma). Rel. Min. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), julgado em 09/11/2021);

(BRASIL. AgRg no HC 685392 / SP (5ª turma). Rel. Min. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), julgado em 09/11/2021);

(BRASIL. AgRg no HC 702534 / GO (5ª turma). Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, julgado em 09/11/2021);

(BRASIL. AgRg no RHC 149964 / SC (5ª turma). Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, julgado em 09/11/2021);

(BRASIL. AgRg no HC 687606 / SP (5ª turma). Rel. Min. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), julgado em 09/11/2021);

(BRASIL. AgRg no RHC 155189/GO (5ª turma). Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, julgado em 26/10/2021);

(BRASIL. AgRg no HC 683522 / GO (5ª turma). Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, julgado em 26/10/2021);

(BRASIL. AgRg no HC 689485 / MG (5ª turma). Rel. Min. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), julgado em 26/10/2021);

(BRASIL. AgRg no HC 692766 / SP (5ª turma). Rel. Min. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), julgado em 26/10/2021);

(BRASIL. HC 648543 / SP (5ª turma). Rel. Min. JOEL ILAN PACIORNIK, julgado em 19/10/2021);

(BRASIL. AgRg no HC 680538 / ES (5ª turma). Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, julgado em 19/10/2021);

(BRASIL. AgRg no HC 691014 / SP (5ª turma). Rel. Min. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), julgado em 05/10/2021);

(BRASIL. AgRg no HC 620814 / SC (5ª turma). Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, julgado em 28/09/2021); (BRASIL. AgRg no HC 670295 / SP (5ª turma). Rel. Min. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), julgado em 28/09/2021);

(BRASIL. AgRg no HC 675838 / MG (5ª turma). Rel. Min. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), julgado em 28/09/2021);

(BRASIL. HC 678534 / SP (5ª turma). Rel. Min. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), julgado em 28/09/2021);

(BRASIL. AgRg no HC 682404 / SP (5ª turma). Rel. Min. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), julgado em 28/09/2021); (BRASIL. AgRg no HC 679557 / SC (5ª turma). Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, julgado em 28/09/2021);

(BRASIL. AgRg no HC 677239 / SC (5ª turma). Rel. Min. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), julgado em 28/09/2021);

(BRASIL. AgRg no HC 667215 / SP (5ª turma). Rel. Min. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), julgado em 21/09/2021);

(BRASIL. AgRg no HC 686158 / SP (5ª turma). Rel. Min. Ministro JESUÍNO RISSATO

(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), julgado em 21/09/2021);  
(BRASIL. AgRg no HC 678069 / SP (**5ª turma**). Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA julgado em 14/09/2021);  
(BRASIL. AgRg no RHC 151636 / RJ (**5ª turma**). Rel. Min. JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT) julgado em 14/09/2021);  
(BRASIL. AgRg no RHC 150558 / AL (**5ª turma**). Rel. Min. JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT) julgado em 14/09/2021);  
(BRASIL. AgRg no RHC 150798 / MG (**5ª turma**). Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA julgado em 24/08/2021);  
(BRASIL. AgRg no RHC 144098 / RS (**5ª turma**). Rel. Min. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), julgado em 17/08/2021);  
(BRASIL. AgRg no HC 662034 / SC (**5ª turma**). Rel. Min. JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT) julgado em 17/08/2021);  
(BRASIL. AgRg no HC 657088 / SP (**5ª turma**). Rel. Min. RIBEIRO DANTAS julgado em 03/08/2021); (BRASIL. AgRg no HC 659696 / CE (**5ª turma**). Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, julgado em 03/08/2021);  
(BRASIL. AgRg no HC 651377 / SE (**5ª turma**). Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, julgado em 03/08/2021);  
(BRASIL. AgRg no HC 672598 / MG (**5ª turma**). Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, julgado em 03/08/2021).

#### **Invalidação do ingresso pela 5ª turma:**

(BRASIL. HC 708657 / GO (**5ª turma**). Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, julgado em 13/12/2021);  
(BRASIL. HC 686489 / SP (**5ª turma**). Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, julgado em 19/10/2021);  
(BRASIL. AgRg no HC 692153 / GO (**5ª turma**). Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, julgado em 19/10/2021);  
(BRASIL. AgRg no RHC 148694 / RS (**5ª turma**). Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, julgado em 19/10/2021);  
(BRASIL. HC 596694 / SC (**5ª turma**). Rel. Min. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, julgado em 14/10/2021);  
(BRASIL. AgRg no HC 665373 / SP (**5ª turma**). Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, julgado em 03/08/2021).

#### **Validação do ingresso pela 6ª turma:**

(BRASIL. HC 154.274/ MG (6ª turma). Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ julgado em 14/12/2021);

(BRASIL. AgRg no HC 686508 / SP (6ª turma). Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, julgado em 09/11/2021);

(BRASIL. HC 692648 / SP (6ª turma). Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ julgado em 26/10/2021);

(BRASIL. HC 659527 / SP (6ª turma). Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ julgado em 19/10/2021); (BRASIL. AgRg no AREsp 1875440 / SP (6ª turma). Rel. Min. OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), julgado em 19/10/2021);

(BRASIL. HC 678872 / SP (6ª turma). Rel. Min. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, julgado em 14/10/2021);

(BRASIL. RHC 150481 / MG (6ª turma). Rel. Min. OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), julgado em 28/09/2021);

(BRASIL. AgRg no HC 675223 / MS (6ª turma). Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, julgado em 14/09/2021);

(BRASIL. AgRg no HC 646546 / SP (6ª turma). Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, julgado em 24/08/2021).

#### **Invalidação do ingresso pela 6ª turma:**

(BRASIL. HC 705241/ SP (6ª turma). Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ julgado em 14/12/2021);

(BRASIL. HC 673438/ SP (6ª turma). Rel. Min. OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) julgado em 14/12/2021);

(BRASIL. HC 685.544 / RJ (6ª turma). Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, julgado em 14/12/2021);

(BRASIL. HC 697262 / SP (6ª turma). Rel. Min. OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), julgado em 07/12/2021);

(BRASIL. HC 682745 / RS (6ª turma). Rel. Min. OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) julgado em 23/11/2021);

(BRASIL. HC 678333 / GO (6ª turma). Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, julgado em 26/10/2021); (BRASIL. AgRg no REsp 1729391 / RS (6ª turma). Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ julgado em 26/10/2021);

(BRASIL. REsp 1946458 / GO (6ª turma). Rel. Min. OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), julgado em 19/10/2021);

(BRASIL. HC 661491 / SP (6ª turma). Rel. Min. OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), julgado em 28/09/2021);

(BRASIL. AgRg no RHC 142755 / AL (6ª turma). Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ julgado em 28/09/2021);

(BRASIL. REsp 1918283 / SP (6ª turma). Rel. Min. OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), julgado em 28/09/2021);

(BRASIL. HC 668062 / RS (6ª turma). Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, julgado em 21/09/2021); (BRASIL. AgRg no AREsp 1828965 / SE (6ª turma). Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, julgado em 21/09/2021);

(BRASIL. HC 670976 / SP (6ª turma). Rel. Min. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, julgado em 21/09/2021);

(BRASIL. HC 665668 / GO (6ª turma). Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, julgado em 14/09/2021);

(BRASIL. AgRg no REsp 1938176 / MT (6ª turma). Rel. Min. LAURITA VAZ, julgado em 14/09/2021); (BRASIL. HC 657526 / RS (6ª turma). Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, julgado em 17/08/2021); (BRASIL. RHC 146860 / AL (6ª turma). Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, julgado em 10/08/2021).

### **Quanto às justificativas policiais**

#### **1) Denúncia do fato à força policial de forma anônima (conhecido como “script”):**

(BRASIL. HC 705241 / SP (6ª turma). Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ julgado em 14/12/2021);

(BRASIL. HC 154.274/ MG (6ª turma). Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ julgado em 14/12/2021);

(BRASIL. HC 673438/ SP (6ª turma). Rel. Min. OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO, julgado em 14/12/2021);

(BRASIL. AGRG no HC 684995 / AL (5ª turma). Rel. Min. RIBEIRO DANTAS julgado em 14/12/2021);

(BRASIL. AGRG no HC 697527 / AM (5ª turma). Rel. Min. JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF) julgado em 13/12/2021);

(BRASIL. HC 708657 / GO (5ª turma). Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, julgado em 13/12/2021);

(BRASIL. AgRg no HC 691609 / SP (5ª turma). Rel. Min. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF), julgado em 23/11/2021);

(BRASIL. HC 682745 / RS (6ª turma). Rel. Min. OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO, julgado em 23/11/2021);

(BRASIL. AgRg no AREsp 1928936 / SC (5ª turma). Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, julgado em 09/11/2021);

(BRASIL. AgRg no HC 688347 / SP (5ª turma). Rel. Min. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF), julgado em 09/11/2021);

(BRASIL. AgRg no RHC 149964 / SC (5ª turma). Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, julgado em

09/11/2021);

(BRASIL. AgRg no RHC 155189/GO (**5ª turma**). Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, julgado em 26/10/2021);

(BRASIL. AgRg no HC 683522 / GO (**5ª turma**). Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, julgado em 26/10/2021);

(BRASIL. AgRg no HC 689485 / MG (**5ª turma**). Rel. Min. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), julgado em 26/10/2021);

(BRASIL. AgRg no REsp 1729391 / RS (**6ª turma**). Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ julgado em 26/10/2021);

(BRASIL. HC 648543 / SP (**5ª turma**). Rel. Min. JOEL ILAN PACIORNIK, julgado em 19/10/2021);

(BRASIL. REsp 1946458 / GO (**6ª turma**). Rel. Min. OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), julgado em 19/10/2021);

(BRASIL. AgRg no AREsp 1875440 / SP (**6ª turma**). Rel. Min. OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), julgado em 19/10/2021);

(BRASIL. AgRg no HC 692153 / GO (**5ª turma**). Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, julgado em 19/10/2021);

(BRASIL. AgRg no RHC 148694 / RS (**5ª turma**). Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, julgado em 19/10/2021);

(BRASIL. HC 678872 / SP (**6ª turma**). Rel. Min. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, julgado em 14/10/2021);

(BRASIL. HC 661491 / SP (**6ª turma**). Rel. Min. OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), julgado em 28/09/2021);

(BRASIL. AgRg no HC 670295 / SP (**5ª turma**). Rel. Min. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), julgado em 28/09/2021);

(BRASIL. AgRg no HC 682404 / SP (**5ª turma**). Rel. Min. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), julgado em 28/09/2021);

(BRASIL. AgRg no RHC 142755 / AL (**6ª turma**). Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ julgado em 28/09/2021);

(BRASIL. AgRg no HC 679557 / SC (**5ª turma**). Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, julgado em 28/09/2021);

(BRASIL. RHC 150481 / MG (**6ª turma**). Rel. Min. OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), julgado em 28/09/2021);

(BRASIL. AgRg no HC 667215 / SP (**5ª turma**). Rel. Min. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), julgado em 21/09/2021);

(BRASIL. AgRg no AREsp 1828965 / SE (**6ª turma**). Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, julgado em 21/09/2021);

(BRASIL. HC 670976 / SP (6ª turma). Rel. Min. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, julgado em 21/09/2021);

(BRASIL. AgRg no HC 678069 / SP (5ª turma). Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, julgado em 14/09/2021);

(BRASIL. AgRg no RHC 151636 / RJ (5ª turma). Rel. Min. JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT) julgado em 14/09/2021);

(BRASIL. AgRg no RHC 150558 / AL (5ª turma). Rel. Min. JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT) julgado em 14/09/2021);

(BRASIL. HC 665668 / GO (6ª turma). Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, julgado em 14/09/2021);

(BRASIL. AgRg no RHC 150798 / MG (5ª turma). Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, julgado em 24/08/2021); (BRASIL. AgRg no HC 646546 / SP (6ª turma). Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, julgado em 24/08/2021);

(BRASIL. AgRg no RHC 144098 / RS (5ª turma). Rel. Min. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), julgado em 17/08/2021);

(BRASIL. RHC 146860 / AL (6ª turma). Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, julgado em 10/08/2021);

(BRASIL. AgRg no HC 659696 / CE (5ª turma). Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, julgado em 03/08/2021);

(BRASIL. AgRg no HC 651377 / SE (5ª turma). Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, julgado em 03/08/2021);

(BRASIL. AgRg no HC 672598 / MG (5ª turma). Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, julgado em 03/08/2021);

(BRASIL. AgRg no HC 662034 / SC (5ª turma). Rel. Min. JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT) julgado em 17/08/2021).

## **2) Os casos em que houve abordagem em via pública pelos policiais, seguida de entrada em domicílio:**

(BRASIL. AGRG no 693574 / MG (5ª turma). Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA julgado em 14/12/2021);

(BRASIL. AgRg no HC 680538 / ES (5ª turma). Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, julgado em 19/10/2021);

(BRASIL. HC 596694 / SC (5ª turma). Rel. Min. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, julgado em 14/10/2021);

(BRASIL. HC 678534 / SP (5ª turma). Rel. Min. Ministro JESUÍNO RISSATO

(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), julgado em 28/09/2021).;

(BRASIL. AgRg no HC 662034 / SC (5ª turma). Rel. Min. JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT) julgado em 17/08/2021);

(BRASIL. HC 648543 / SP (5ª turma). Rel. Min. JOEL ILAN PACIORNIK, julgado em 19/10/2021);

(BRASIL. AgRg no HC 667215 / SP (5ª turma). Rel. Min. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), julgado em 21/09/2021);

(BRASIL. AgRg no HC 646546 / SP (6ª turma). Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, julgado em 24/08/2021).

### **3) Os casos em que uma atitude do flagrante motivou a intervenção policial no domicílio, fuga ao avistar a guarnição:**

(BRASIL. HC 697262 / SP (6ª turma). Rel. Min. OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), julgado em 07/12/2021);

(BRASIL. AgRg no HC 685392 / SP (5ª turma). Rel. Min. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), julgado em 09/11/2021);

(BRASIL. AgRg no HC 702534 / GO (5ª turma). Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, julgado em 09/11/2021);

(BRASIL. AgRg no HC 687606 / SP (5ª turma). Rel. Min. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), julgado em 09/11/2021);

(BRASIL. AgRg no HC 686508 / SP (6ª turma). Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, julgado em 09/11/2021);

(BRASIL. AgRg no HC 692766 / SP (5ª turma). Rel. Min. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), julgado em 26/10/2021);

(BRASIL. HC 678333 / GO (6ª turma). Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, julgado em 26/10/2021); (BRASIL. HC 686489 / SP (5ª turma). Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, julgado em 19/10/2021);

(BRASIL. AgRg no HC 691014 / SP (5ª turma). Rel. Min. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), julgado em 05/10/2021);

(BRASIL. AgRg no HC 675838 / MG (5ª turma). Rel. Min. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), julgado em 28/09/2021);

(BRASIL. REsp 1918283 / SP (6ª turma). Rel. Min. OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), julgado em 28/09/2021);

(BRASIL. HC 668062 / RS (6ª turma). Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, julgado em 21/09/2021); (BRASIL. AgRg no REsp 1938176 / MT (6ª turma). Rel. Min. LAURITA VAZ, julgado em 14/09/2021);

(BRASIL. HC 657526 / RS (6ª turma). Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, julgado em 17/08/2021); (BRASIL. AgRg no HC 657088 / SP (5ª turma). Rel. Min. RIBEIRO DANTAS julgado em 03/08/2021);

(BRASIL. AgRg no HC 665373 / SP (5ª turma). Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, julgado em 03/08/2021);

(BRASIL. HC 682745 / RS (6ª turma). Rel. Min. OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) julgado em 23/11/2021);

(BRASIL. AgRg no AREsp 1928936 / SC (5ª turma). Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, julgado em 09/11/2021);

(BRASIL. AgRg no HC 683522 / GO (5ª turma). Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, julgado em 26/10/2021);

(BRASIL. AgRg no REsp 1729391 / RS (6ª turma). Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ julgado em 26/10/2021);

(BRASIL. AgRg no RHC 148694 / RS (5ª turma). Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, julgado em 19/10/2021);

(BRASIL. RHC 150481 / MG (6ª turma). Rel. Min. OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), julgado em 28/09/2021);

(BRASIL. AgRg no HC 686158 / SP (5ª turma). Rel. Min. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), julgado em 21/09/2021);

(BRASIL. AgRg no HC 659696 / CE (5ª turma). Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, julgado em 03/08/2021).

#### **4) Os casos em que já havia investigação prévia da conduta do flagrado em cujo domicílio a polícia ingressou:**

(BRASIL. AGRG no 703936 / SC (5ª turma). Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA julgado em 07/12/2021);

(BRASIL. HC 692648 / SP (6ª turma). Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ julgado em 26/10/2021);

(BRASIL. HC 659527 / SP (6ª turma). Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ julgado em 19/10/2021);

(BRASIL. AgRg no HC 620814 / SC (5ª turma). Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, julgado em 28/09/2021); (BRASIL. AgRg no HC 686158 / SP (5ª turma). Rel. Min. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), julgado em 21/09/2021);

(BRASIL. AgRg no HC 675223 / MS (6ª turma). Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, julgado em 14/09/2021);

(BRASIL. HC 154.274/ MG (6ª turma). Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ julgado em 14/12/2021);

(BRASIL. AgRg no HC 677239 / SC (5ª turma). Rel. Min. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), julgado em 28/09/2021);

(BRASIL. AgRg no HC 667215 / SP (5ª turma). Rel. Min. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), julgado em 21/09/2021).

**5) Os casos em que há falta de informação na justificativa:**

(BRASIL. HC 685.544 / RJ (6ª turma). Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, julgado em 14/12/2021)

25

**6) Por fim, os casos em que a entrada foi franqueada pelo réu ou algum morador do domicílio:**

(BRASIL. AgRg no HC 677239 / SC (5ª turma). Rel. Min. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), julgado em 28/09/2021);

(BRASIL. AGRG no 693574 / MG (5ª turma). Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA julgado em 14/12/2021);

(BRASIL. HC 697262 / SP (6ª turma). Rel. Min. OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), julgado em 07/12/2021);

(BRASIL. AgRg no HC 691609 / SP (5ª turma). Rel. Min. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), julgado em 23/11/2021);

(BRASIL. AgRg no RHC 155189/GO (5ª turma). Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, julgado em 26/10/2021);

(BRASIL. HC 596694 / SC (5ª turma). Rel. Min. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, julgado em 14/10/2021);

(BRASIL. HC 678872 / SP (6ª turma). Rel. Min. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, julgado em 14/10/2021);

(BRASIL. AgRg no HC 670295 / SP (5ª turma). Rel. Min. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), julgado em 28/09/2021);

(BRASIL. AgRg no HC 667215 / SP (5ª turma). Rel. Min. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), julgado em 21/09/2021);

(BRASIL. HC 665668 / GO (6ª turma). Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, julgado em 14/09/2021);

(BRASIL. AgRg no RHC 150798 / MG (5ª turma). Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA julgado em 24/08/2021);

(BRASIL. AgRg no HC 646546 / SP (**6ª turma**). Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, julgado em 24/08/2021);

(BRASIL. AgRg no RHC 144098 / RS (**5ª turma**). Rel. Min. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), julgado em 17/08/2021);

(BRASIL. RHC 146860 / AL (**6ª turma**). Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, julgado em 10/08/2021).